



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL N° 0027122-59.2010.815.2001.

Origem : 4° Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.

Apelante : Município de João Pessoa.

Procurador : Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior.

Apelado : Antônio César dos Santos.

Advogado : Fábio de Melo Guedes.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.
CONTRATO TEMPORÁRIO.
PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO À
PERCEPÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO
SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL
DE FÉRIAS. PRECEDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557,
CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO
REEXAME E AO APELO.**

- Tratando-se de contrato temporário, (...) “o Supremo Tribunal Federal assentou ser devida a extensão de direito previsto no art. 7º da Constituição da República a servidor contratado temporariamente com base em lei local regulamentadora do art. 37, inc. IX, da Constituição, notadamente quando são celebrados sucessivos contratos temporários” (STF, Segunda Turma, RE nº 602039/PE, Relator: Ministra Cármen Lúcia, Data de Publicação: 06/05/2014).

Vistos.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa** contra sentença (fls. 58/61), proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação de Cobrança de Verbas Trabalhistas c/c Pedido de Condenação em

Danos Morais” ajuizada por **Antônio César dos Santos**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base nos fundamentos explicitados nesta e no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para determinar ao Município de João Pessoa o pagamento dos valores referentes ao 13º salário, as férias vencidas, bem como o Terço Constitucional de Férias, de todo período trabalhado (02.01.2006 a 03/2010), com correção monetária pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde do evento danoso, acrescido de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) a partir da citação.

Por fim, condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, fixo no percentual de 15 (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado”.

Inconformado, o ente federado interpôs Recurso Apelarório (fls. 63/68), em cujas razões discorre acerca da forma de ingresso na Administração Pública, enfatizando a regra do concurso público, bem como a exceções previstas no texto constitucional, destacando que a situação do promovente obedeceu rigorosamente às exigências legais.

Defende, portanto, que não há que se falar em contrato celetista, devendo se observar apenas as disposições do pacto administrativo temporário. Assevera que o demandante recebeu regularmente a quantia pactuada, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas (fls. 72/76), pleiteando a manutenção.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 80/83), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do apelo, passando à análise conjunta, em virtude do entrelaçamento dos objetos.

Conforme se infere dos autos, Antônio César dos Santos foi contratado pelo Município de João Pessoa para exercer a função de

segurança de operações, cujo exercício se deu de janeiro de 2006 ao final do mês de março de 2010, afirmando não ter recebido o pagamento remuneratório referente a março de 2010, aduzindo que jamais havia recebido o terço de férias, nem o décimo terceiro salário.

Pois bem, diante dessa situação, bem se como deparando com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual, o magistrado de primeiro grau, averiguando o vínculo administrativo entre as partes e a situação de contratação temporária, bem aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em contratos temporários sucessivamente prorrogados, tornam-se devidos o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

As referidas verbas, ao contrário do pagamento remuneratório mensal, restaram confessadamente não pagas pelo ente federado, que se resumiu a fundamentar a ausência de direito do demandante à postulação de tais encargos contratuais, sob a alegação genérica de que:

“No caso, o que existiu foi apenas contrato administrativo regular e todo o trabalho foi pago; logo, nada lhe restou devido, e assim, só seria devido algum valor a título de indenização salarial se tivesse ocorrido a retenção de salário ou trabalho não remunerado” (fls. 68).

Ora, não se requer maiores delongas a manifesta impropriedade da argumentação genérica do ente federado no sentido da improcedência quanto ao pleito da percepção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias. A respeito, confira-se o julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS RENOVADOS SUCESSIVAMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

Como afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal assentou ser devida a extensão de direito previsto no art. 7º da Constituição da República a servidor contratado temporariamente com base em lei local regulamentadora do art. 37, inc. IX, da Constituição, notadamente quando são celebrados sucessivos contratos temporários.

(STF - RE: 602039 PE , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014

PUBLIC 06-05-2014). (grifo nosso).

Assim, uma vez verificada a situação de prorrogação sucessiva do contrato temporário realizado entre o demandante e a edilidade promovida (fls. 13/18v), bem como se averiguando o não pagamento do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário durante o período contratual (fls. 45/48), há de ser mantida a sentença ora reexaminada.

Por tudo o que foi exposto, tendo em vista a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa de Ofício e à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado – Relator